

**ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

*Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2016*

**Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos profissionais de engenharia relativos à perícia em elementos estruturais de concreto e serviços assessoriais para determinação das causas de fissuras progressivas em pilares e blocos de fundação do Bloco C da Nova Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, de acordo com especificações técnicas obrigatórias, constantes deste Edital e seus Anexos.**

EACE-Engenheiros Associados Consultores em Engenharia Ltda, considerada vencedora nos autos do processo administrativo supra epigrafado, vem, respeitosa e tempestivamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, Inciso I, alínea “a” da Lei Federal n.º 8.666/93 e item 12 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do recurso administrativo interposto pela empresa *L.A. SCHADLER*, contra a decisão que declarou o ora impugnante vencedor no certame licitatório, juntando para tanto suas razões.

## “RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO”

### I. Dos fatos

**1. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, objetivando “*Contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos profissionais de engenharia relativos à perícia em elementos estruturais de concreto e serviços assessoriais para determinação das causas de fissuras progressivas em pilares e blocos de fundação do Bloco C da Nova Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, de acordo com especificações técnicas obrigatórias, constantes deste Edital e seus Anexos.*”

**2.** Na data e hora designadas para a realização da sessão de entrega de novas propostas financeiras, compareceram perante a Comissão Permanente de Licitação (“CPL”) a empresa EACE e empresa *L.A Shadler* com novos envelopes de proposta de preço, tendo sido declarada vencedora a empresa EACE, dado ter ofertado a melhor proposta para a administração.

**3.** Feita a análise do conteúdo das propostas, sobreveio decisão da CPL declarando a empresa *EACE – Engenheiros Associados Consultores em Engenharia Ltda* (“**Impugnante**”) habilitada e vencedora do certame.

**4.** Tempestivamente, a empresa *L.A Shadler*, interpôs recurso administrativo em face da decisão dessa D. CPL, que declarou o ora impugnante vencedor do certame, sustentando “*várias incoerências na proposta EACE*”.

**5.** Em que pese os argumentos trazidos pelo Recorrente com relação á EACE em suas razões recursais, estes se mostram totalmente equivocados e em descompasso com o quanto estabelecido no ato convocatório, sendo mister a manutenção da acertada decisão dessa D. CPL com relação á ora impugnante, como à frente se demonstrará.

### **II. Preliminarmente: Da decadência (preclusão) do direito do Recorrente na impugnação e discussão sobre as regras editalícias**

**6.** Sinteticamente, a irresignação do Recorrente está fundamentada na interpretação direta do estabelecido no edital, que em seu entendimento, impediriam a validação cristalina da proposta do Impugnante no

certame em razão de não atendimento pleno de todos os itens estabelecidos na apresentação da proposta de preço.

7. Note-se que numa análise cristalina das regras editalícias o Impugnante não encontra moldura em nenhuma das situações de não atendimento descritas no recurso do Recorrente, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida.

8. Contudo, no afã de ver o Impugnante inabilitado o Recorrente pretende distorcer o *rol* de elaboração da proposta de preço mediante interpretação distorcida do conteúdo das regras editalícias e da documentação apresentada pela ora impugnante e, igualmente, da construção de ilações que não se acomodam ao objeto licitado, muito menos aos fundamentos que dão sustentáculo á respectiva proposta, como será demonstrado em tópico específico. Mister é que a EACE atendeu escrupulosamente a apresentação da proposta de preço exigida para a realização do objeto.

### III. Razões de manutenção da decisão recorrida:

9. De maneira a facilitar a avaliação acerca da inadequação dos fundamentos utilizados pelo Recorrente para buscar a inabilitação do Impugnante, pede-se *vênia* para tratá-los de forma apartada, considerando, num primeiro momento, “inadequação de sua formulação” e indicação não coerente com a proposta apresentada pela ora impugnante, tentando induzir a CPL em erro. Para mais da exposição feita pelo recorrente conforme se demonstrará de seguida o seu recurso não é mais do que perturbar o processo licitatório e atrasar o início dos serviços.

10. Indica a recorrente que a EACE não apresentou nenhum coeficiente de produtividade. A EACE apresentou as composições de sua proposta tal e qual conforme estabelecido pelo SINAPI do DF, na data base de entrega da proposta, cristalino na composição de preços apresentada pela EACE na primeira coluna todos os códigos de insumos usados, sendo que ao final da referida tabela se indica na nota 1 ***Coeficientes de produtividade conforme SINAPI.***

89993	2.10	Grauteamento vertical estrutural	sc	2,000	R\$ 26,43		R\$ 52,86	
4750	2.10.1	Pedreiro	h	0,729	R\$ 9,75	113,83%	R\$ 15,20	
6111	2.10.2	Servente	h	0,516	R\$ 5,50	113,83%	R\$ 6,06	
90279	2.10.3	GRAUTE FGK=20 MPA; TRAÇO 1:0,04:1,6:1,9 (CIMENTO/ CAL/ AREIA GROSSA/ BRITA 0) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_02/2015	m3	0,108	R\$ 291,84	-	R\$ 31,60	
74022/030	2.11	Ensaio de resistência à compressão	un.	8,000	R\$ 97,76		R\$ 782,10	
88321	2.11.1	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	h	14,400	R\$ 15,40	113,83%	R\$ 474,19	
88249	2.11.2	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	h	28,800	R\$ 5,00	113,83%	R\$ 307,92	
Nota 1	Coeficientes de produtividade conforme SINAPI						TOTAL	R\$ 179.091,05
Nota 2	Encargos Sociais sem desoneração Distrito Federal						BDI (30,33%)	R\$ 54.318,32
							TOTAL	R\$ 233.409,37

Se **a proposta foi elaborada usando as produtividades do SINAPI**, não tem o que se questionar, pois a própria proposta elaborada pela administração também teve e bem como base o SINAPI. Ademais a proposta foi entregue em excel tal como

solicitado pelo edital, com todas as formulas, pelo que nesta é possível verificar em suas formulas as produtividades em cada item.

Cristalino que a afirmação da recorrente é completamente infundada, tentando ganhar administrativamente o que não conseguiu no preço.

**11.** Indica a recorrente que nenhum preço unitário confere com as somas. Se verificasse o recorrente veria que o valor dos insumos da EACE apresentam o valor total para os 5 meses, ou seja no item EPI referido se na composição não dividíssemos por 5, o valor unitário seria de 5 meses e não de 1 mês tal conforme solicitado. Tal verificação fácil de verificar no excel entregue. Todos os valores apresentados estão abaixo do definido no SINAPI e acima das respectivas convenções coletivas de trabalho do Distrito Federal. Por simples verificação o valor do somatório está correto, dividindo por 5 temos o valor de R\$144,99 mês.

mês	5	R\$ 144,99	-	R\$ 724,95
Und	5,781537	R\$ 9,98	-	R\$ 57,70
Par	5,781537	R\$ 43,00	-	R\$ 248,61
Par	5,781537	R\$ 8,98	-	R\$ 51,92
Und	5,781537	R\$ 12,97	-	R\$ 74,99
Und	5,781537	R\$ 3,88	-	R\$ 22,43
Und	5,781537	R\$ 1,10	-	R\$ 6,36
Und	5,781537	R\$ 44,00	-	R\$ 254,39
Und	5,781537	R\$ 1,48	-	R\$ 8,56
<b>m3</b>	<b>12,984</b>	<b>R\$ 191,31</b>		<b>R\$ 2.483,91</b>
h	16,879	R\$ 11,32	113,83%	R\$ 408,57
h	168,792	R\$ 5,75	113,83%	R\$ 2.075,34
MÉDIA: R\$ 90,62    CONTAGEM: 8    SOMA: R\$ 724,95				

**12.** Indica a recorrente que a ora impugnante efetuou estimativas de quantidades equivocadas. A EACE elaborou sua proposta com base nas quantidades estabelecidas no SINAPI para o referido insumo. De referir que o valor indicado se trata de valor equivalente mensal. A bom rigor a empresa adquire todo o equipamento antes de iniciar o serviço e só depois é que vai receber mensalmente um valor equivalente. A quantidade de 5 corresponde ao número de meses de profissional equivalente, ou seja 3 meses de engenheiro e 2 meses de encarregado, tal e qual definido pela administração, pelo que a proposta da EACE está coerente com o definido no edital e o definido no SINAPI.

Aproveitando a deixa se demonstra que **a proposta da empresa LA Shadler está em desconformidade com o edital.**

O edital assim define no item 7.1

**IV) a. observar ainda, que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional não deverão incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos às**

contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae, etc.).

Ora pela documentação apresentada **a empresa LA Shadler se declarou na fase de habilitação optante pelo simples**, dessa forma, conforme a planilha apresentada por esta considerou encargos de 72,72%

93572	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	1	1.809,68	1.809,68	2	3.619,36		6.251,36
40818	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS (MENSALISTA)	MES	1	1.361,67	1.361,67	2,000	2.723,34	72,72%	4.703,75
40862	ALIMENTACAO - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	MES	1	378,17	378,17	2,000	756,34	72,72%	1.306,35
40863	EXAMES - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES (COLETADO CAIXA)	MES	1	56,87	56,87	2,000	113,74	72,72%	196,45
40864	SEGURO - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	MES	1	12,97	12,97	2,000	25,94	72,72%	44,80
93557	EPI (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - MENSALISTA	MES			145,90	3,00	437,70		875,40
12892	LUVAS RASPA DE COURO, CANO CURTO (PUNHO *7* CM)	PAR	1,1563074	8,84	10,22	3,000	30,67	2,00	61,33

Pela proposta apresentada, **a empresa LA Shadler contrariou o edital, pois incluiu nos seus encargos sociais em desacordo com sua condição fiscal, conforme se pode ver na tabela abaixo.**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
<b>GRUPO A</b>					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	PSTC	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%

13. Indica a recorrente que a ora impugnante cotou valor de graute diferente do estabelecido no edital. Tal não corresponde à verdade, pois a composição de preço da administração, conforme pagina 42 do edital usou o item 89993 do SINAPI, o qual apresenta em sua composição graute de 20MPA e foi a mesma composição e serviço que a EACE cotou, exatamente a mesma que a administração considerou em sua formação de preços.

**DADOS DA COMPOSIÇÃO SELECIONADA**

Código: 89993  
 Unidade de Medida: M3  
 Data Preço: 08/2016  
 Descrição Básica do Agrupador:  
 Descrição Básica: GRAUTEAMENTO VERTICAL EM ALVENARIA ESTRUTURAL. AF\_01/2015  
 Descrição Complementar:  
 Abrangência do custo: NACIONAL Local: BRASILIA Custo Total: 572,50

Tipo do Item	Código	Descrição Básica	Unidade	Coefficiente
C	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	8,0998000
C	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	5,7292000
C	90279	GRAUTE FGK=20 MPA; TRAÇO 1:0,04:1,6:1,9 (CIMENTO/	M3	1,2030000

Acresce acrescentar que a empresa LA Shadler foi desclassificada primeiramente, pois a sua planilha estava completamente fora do requerido, com valores unitários acima do estimado pela administração, acima do SINAPI, incluiu e declarou que as despesas referentes ao Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, estavam incluídas no BDI, contrariando o preconizado pelo Tribunal de Contas da União, de que estas não devem ser consideradas no cômputo das despesas indiretas. A bom rigor a primeira proposta da recorrente estava completamente desqualificada.

**14.** Não fosse a evidente ilegalidade da pretensão do Recorrente, fato é que seus argumentos referentes á ora impugnante não passam de mero inconformismo sem qualquer propósito e/ou fundamento, o que igualmente, demonstra que o Recurso está fadado à negativa de provimento.

#### **IV. Pedidos**

Ex positis, a ora Impugnante vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e perante os demais integrantes desta conceituada Comissão Especial de Licitação para **requerer**:

**15.** Certo é que todas as alegações/ilacões e afirmações tecidas pelo Recorrente referente a ora impugnante são desprovidas de fundamento, sendo facilmente afastadas pelos argumentos aqui declinados.

**16.** Ante o exposto, o Impugnante requer à Comissão Permanente de Licitação que mantenha a decisão de habilitação da EACE dado ter cumprido todas as exigências editalícias.

**JUSTITIA SEMPER SPERATUR.**

Pede Deferimento.

Brasília, 04 de Outubro de 2016.



Eng.º LUIS MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA  
EACE – Engenheiros Associados Consultores em Engenharia Ltda  
Sócio – Diretor  
BD NA&SA – Egroup